PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030312-70.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DA CONCEICAO PESTANA

Advogado (s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, LUCIANA CARVALHO LEAL, LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado (s):

ACORDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO ACOLHIDA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). VIÁVEL A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030312-70.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante ANTONIO PEDRO DA CONCEICAO PESTANA e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

(3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 27 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030312-70.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DA CONCEICAO PESTANA

Advogado (s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, LUCIANA CARVALHO LEAL, LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO PEDRO CONCEIÇÃO PESTANA contra ato invectivado de portar lesividade a direito líquido e certo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ao GOVERNADOR e ao COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, todas autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na não extensão aos seus proventos de pensionista do pagamento da GAP — Gratificação de Atividade Policial na referência V.

Na exordial (id. 19039905) narra ser policial militar inativo do Estado da Bahia, cujos proventos estão aquém dos devidos, em função da não incorporação da GAP V à remuneração, que deveria ser paga desde o ano de 2015, como vem sendo feita aos militares da ativa.

Reputa ilegal a previsão legal que excluiu os militares inativos ao estabelecer como condição para o recebimento da GAP nas referências IV e V o efetivo exercício, violando o princípio constitucional da paridade entre servidores ativos e inativos.

Discorre sobre a generalidade da vantagem instituída pela precitada lei, a qual, apesar de não distinguir os servidores ativos dos inativos, promoveu verdadeira discriminação remuneratória.

Sustenta ofensa ao Texto Constitucional, que determina a revisão dos proventos e pensão na mesma proporção e data, sempre que houver a modificação da remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores da ativa.

Aponta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerendo a concessão de liminar para garantir imediatamente o realinhamento dos seus proventos, mediante a majoração da GAP para a referência V, observada a forma e periodicidade prevista na legislação de regência.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou os documentos de id. 19039906/19039908.

Na decisão de Id. 19128168, deferi o benefício da gratuidade da justiça e indeferi a medida liminar.

O Secretário de Administração do Estado da Bahia apresentou informações (Id. 21977083) asseverando ser necessário ao servidor que busca a revisão encontrar—se no exercício da atividade policial, conforme se extrai do art. 8º, da Lei 12.566/2012. Assim, em sendo o impetrante inativo ou mero

beneficiário de pensão, naturalmente não preenche o referido requisito devendo por isso ser denegada a segurança.

O Governador do Estado prestou informações no ID. 21514359, no mesmo sentido.

O Estado da Bahia interveio no feito (id. 21977082).

Preliminarmente apresentou impugnação à gratuidade da justiça, inadequação da via eleita e decadência e prescrição total do direito.

No mérito, suscita o princípio da irretroatividade das leis e a consequente impossibilidade de revisão dos proventos e benefícios para contemplar verbas que jamais foram recebidas em atividade.

Acrescenta que o cálculo dos proventos deverá levar em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta.

Informa que a Lei n° 12.566/2012 foi declarada constitucional pelo E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Destaca os requisitos legais para o processo de revisão do nível de gratificação de atividade policial militar, que não se confunde com gratificação genérica.

Afirma que o pleito combatido afronta o princípio da separação de poderes e a súmula 37 do STF.

Pontua a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade, pois isso violaria o art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, art. 6º, parágrafo 1º, da LINDB e art. 110 , parágrafo 4º, da Lei Estadual 7.990/2001.

Reverbera, ainda, a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, declarada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ao tempo em que sustenta o processo de revisão de atividade policial militar não se confunde com gratificação genérica.

Assevera que tal majoração afronta do texto constitucional, inclusive ao princípio da separação dos poderes conforme o entendimento consolidado na Súmula 339 do STF e Súmula Vinculante nº 37.

Pondera acerca da impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens percebidas pelo impetrante, como também, que o deferimento dos pleitos implicaria em afronta à norma prevista no parágrafo 1° do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, destaca como óbice ao pleito autoral o art. 169, $\S 1^{\circ}$, I e II da Constituição Federal, que impõe a existência de prévia dotação orçamentária para a concessão da vantagem.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (ID. 33710211) opinando pela concessão da segurança.

Elaborei o presente relatório e, estando o feito em condições de julgamento, determinei inclusão em pauta.

Salvador/BA, 7 de outubro de 2022.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030312-70.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DA CONCEICAO PESTANA

Advogado (s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, LUCIANA CARVALHO LEAL, LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado (s):

V0T0

De início, no tocante à impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária, verifica—se que a inconformidade, neste ponto, não merece acolhimento.

O benefício da gratuidade judiciária encontra, atualmente, amparo no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesta direção, ao regulamentar a gratuidade judiciária, o legislador estabeleceu, de forma expressa, a presunção de veracidade juris tantum da declaração de insuficiência apresentada por pessoa física, conforme se extrai do teor do artigo 99, § 3º, ora transcrito: "§ 3º Presume—se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Destarte, considerando que as alegações apresentados pelo Estado da Bahia se revelam genéricas e que dos documentos juntados aos autos pelo impetrante ratificam a sua alegação de insuficiência financeira, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, e diante da ausência de elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, mantendo—se, portanto, o seu deferimento.

O Estado da Bahia, em sua intervenção, consigna que a "pretensão esposada na peça vestibular do mandado de segurança restou atingida pela decadência", na medida em que "se insurge o impetrante contra o artigo 8º da Lei 12.566/12, editada em 08 de março de 2012 de modo que resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09".

Ocorre que, como acentuado acima, o mandado de segurança refere—se à omissão do Estado da Bahia em não conceder aos policiais militares inativos a Gratificação por Atividade Policial Militar — GAPM, em sua referência V. Logo, postulando o impetrante prestação de trato sucessivo e de natureza alimentar, não se caracteriza a decadência da pretensão mandamental.

Também a preliminar de Prescrição total suscitada pelo Estado da Bahia deve ser afastada, na medida em que a demanda é feita por servidor público aposentado que persegue equiparação de seus proventos com vencimentos dos servidores na ativa.

Consoante doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, "a prescrição é a perda da pretensão do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei". (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 455)

No caso em exame, a suposta violação ao direito do autor ocorreu com a edição da Lei 12.566/2012, caracterizando, pois, o termo inicial para o exercício da pretensão em juízo.

É equivocada, portanto, a tese do Estado da Bahia que o início do lapso quinquenal deve ser fixado na data do ato aposentador muito antes da edição da Lei que regulamentou o pagamento da GAP IV e V.

Do mesmo modo, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de impetração voltada contra os efeitos concretos da Lei 12.566/12, que excluiu dos inativos a percepção pagamento da GAP nas referências IV e V por si regulamentadas. Válido rememorar o conceito de interesse processual, o qual entremostra-se composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indisponibilidade de ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

De outra banda, tenho que o Governador do Estado da Bahia não pode figurar no polo passivo da presente demanda.

Dispõe a Lei 12.016, em seu art. 6° , § 3° , considerar—se "autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Consoante doutrina de Alexandre de Moraes, o sujeito passivo do mandado de segurança "é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte". (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 32º Edição. São Paulo: Atlas, 2016. pág. 281)

No caso em exame, o ato omissivo (ausência de pagamento da GAP V aos inativos) não é de autoria do Chefe do Executivo, bem como não detém ele a competência para saná-lo, restando evidenciada a impropriedade da sua indicação para constar no polo passivo do writ.

Efetivamente, a medida pleiteada é da alçada do Secretário de Administração e do Comandante da Polícia Militar.

Assim sendo, extingue-se o feito sem exame do mérito em relação ao Governador do Estado, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito do mandamus.

O âmago da questão meritória refere—se à extensão da vantagem remuneratória denominadas GAP, nas referências IV e V, aos policiais militares inativos e pensionistas, face ao reconhecimento do caráter geral da aludida gratificação, na medida em que foi paga indistintamente a todos os policiais militares da ativa, independentemente da avaliação de qualquer requisito.

Pois bem. A Gratificação de Atividade Policial — GAP, foi introduzida pela Lei Estadual n.º 7.145/1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando—se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor.

Com a edição da Lei Estadual n.º 12.566 de 08 de março de 2012, disciplinou—se o processo revisional para acesso à GAP nas referências IV e V, de acordo com cronograma definido, a partir da sua vigência. Estabeleceu—se então que somente os policiais militares da ativa que cumprissem as exigências legais previstas no art. 8º, poderiam ser

beneficiados com a majoração da gratificação. Senão vejamos:

- Art. 3º Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art. 4° Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1° de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5º Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei.
- Art. 6° Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1° de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 7° O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3° e 5° desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.
- Art. 8° Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos:
- I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifos aditados)

Assim, originariamente a elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar para a referência IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566. Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto neste texto normativo, o valor relativo à GAP IV e V passou a ser concedido indistintamente a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, conforme se infere das certidões que figuram em diversos processos idênticos, a exemplo do Mandado de Segurança nº 0310172-93.2012.8.05.0000:

"CERTIFICO, a pedido da Associação dos Oficiais Reformados e da Reserva Remunerada da Bahia — AORREBA —, que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração".

"CERTIFICO, a pedido do Dr. ROBERTTO LEMOS E CORREIA § ADVOGADOS ASSOCIADOS, que o processo revisional para a majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566 de 08 de março de 2012, foi implementado em 1º de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses. O referido processo revisional será concluído em 1º de abril de 2015, com o pagamento da GAP V integral, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º da Lei Nº 12.566/2012. Certifico, ainda, que o citado benefício na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração."

Desse modo, a ausência de implementação do processo de avaliação conferiu à reportada vantagem um caráter de generalidade.

Resta claro que, com a antecipação do processo revisional previsto neste texto normativo, o valor relativo à GAP IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição do desempenho [1].

Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)".

Torna—se obrigatória, portanto, sua extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, que previu: os proventos da aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. Oportuno efetuar a transcrição dos citados dispositivos:

Art. 40. .§ 8º- Redação anterior à EC 41/2003 - "Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." Art. 7º da EC 41/2003 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes

abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo e pensionista o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, a qual extinguiu a paridade entre vencimentos e proventos, não afetou a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma.

Nessa linha de intelecção, cito entendimento firmado pelo STF: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e a integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.6.2009).

Observe-se, o caráter genérico da GAP já foi reconhecido inclusive pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em julgado paradigmático, da relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ.

- 2. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos.
- 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida.
- 4. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do

Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ.

- 5. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos.
- 6. Uma vez que as matérias arguidas no agravo regimental pelo impetrante são as mesmas tratadas no mérito da ação mandamental, pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso.
- 7. Segurança concedida. (MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. em 09.07.2014, Tribunal Pleno TJBA)

Noutro giro, consoante a leitura dos dispositivos legais supramencionados, tem—se que foi instituída verdadeira regra de transição, que confere a continuidade do direito à paridade plena entre os servidores ativos e inativos, mas de forma restrita. Essa regra determina que os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41, ou seja, até o dia 31/12/03, permanecem com o direito à garantia mencionada, desde que preenchidos os requisitos previstos.

In casu, o impetrante ingressou no serviço público em 01/04/1991, antes, portanto, da entrada em vigor da EC 41/2003, podendo ser aplicada, se este fosse o entendimento corrente, a regra de transição que confere aos inativos os mesmos benefícios concedidos aos servidores em atividade.

Por derradeiro, tendo em vista que o presente caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, sendo permitido ao Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo.

Diante o exposto, o voto é no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, PARA DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO O PAGAMENTO DA GAP, NAS REFERÊNCIAS IV e V, AO IMPETRANTE, NO TEMPO E MODO PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, ressalvado os valores eventualmente já pagos em GAP anterior.

À condenação imposta deve ser incidir de juros de mora e correção monetária, com base na tese reconhecida pelo STJ (TEMA 905) e TF no RE 870.947 (TEMA 810), até o 08/12/2021, incidindo a partir do dia 09/12/2021 a taxa Selic nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários por expressa previsão legal.

Salvador/BA, 7 de outubro de 2022.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Subst. de Des. Relator

[1] Cf. MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, da Relatoria da Desa. Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança pleiteada em caso idêntico ao aqui tratado).